



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas

Portaria n.º 1183/2004:

Cria, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal da Prova (processo n.º 3793-DGRF) e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Prova 6012

Portaria n.º 1184/2004:

Cria, pelo período de seis anos, a zona de caça municipal do Cavalum (processo n.º 3788-DGRF) e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Tâmega 6012

Portaria n.º 1185/2004:

Estabelece a estrutura tipo do plano de defesa da floresta 6013

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 1186/2004:

Actualiza em 1,5% os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem 6013

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 1183/2004

de 15 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Meda e Trancoso:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Prova (processo n.º 3793-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Prova, como sede em Prova, 6430-641 Prova.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Prova e Aveloso, município de Meda, com a área de 1390 ha, e na freguesia de Terrenho, município de Trancoso, com a área de 479 ha, o que perfaz o total de 1869 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 40 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

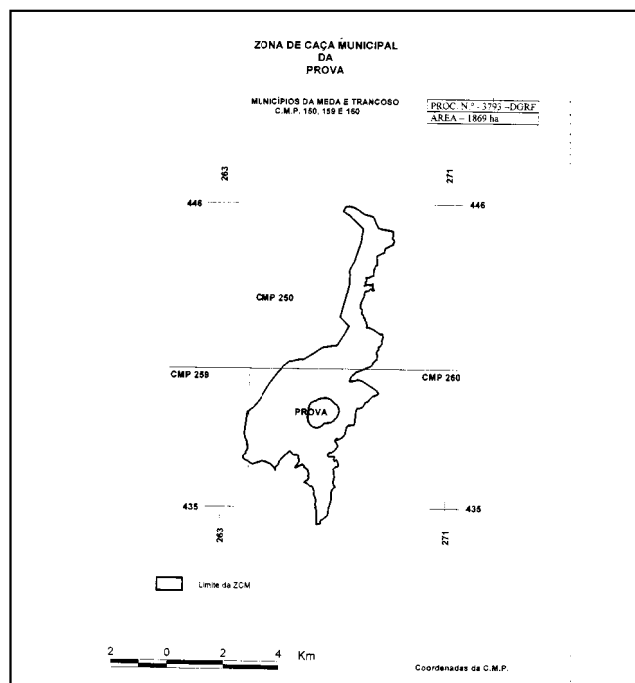
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1184/2004

de 15 de Setembro

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penafiel: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Cavalum (processo n.º 3788-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores do Vale do Tâmega, com o número de pessoa colectiva 502066008 e com sede em Sequeiros, 4560-210 Luzim.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Boelhe, Rio de Moinhos, Cabeça Santa, São Miguel de Paredes, Valpedre, Galegos, Oldrões, Rans, Marecos, Milhundos, Duas Igrejas e Perozelos, município de Penafiel, com a área de 2610 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º

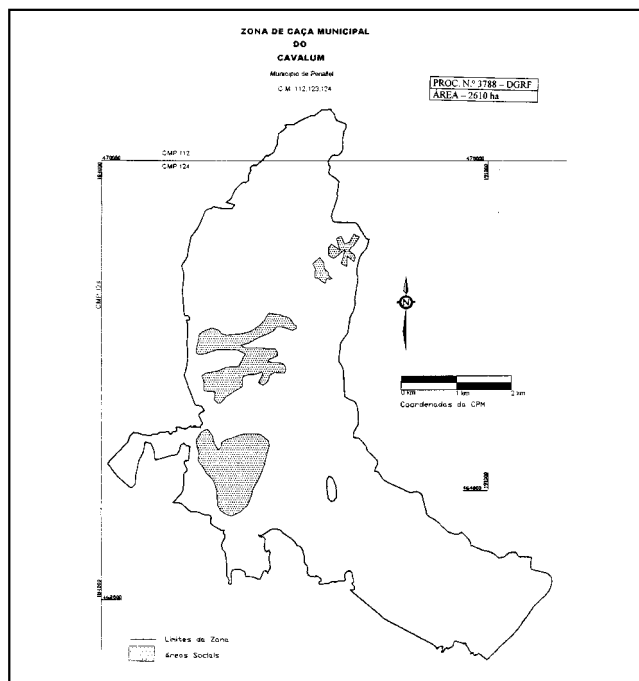
4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Agosto de 2004.



Portaria n.º 1185/2004

de 15 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho, que estabelece as medidas e acções a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra Incêndios, prevê, no n.º 2 do artigo 8.º, que a estrutura tipo dos planos de defesa da floresta é estabelecida por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas.

Importa pois determinar, pela presente portaria, o conteúdo da referida estrutura tipo.

A elaboração de cada um dos planos deve atender, ainda, às características específicas do território a que respeita, nomeadamente as decorrentes da sua natureza urbana, peri-urbana ou rural e das funções dominantes desempenhadas pelos espaços florestais.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, que os planos de defesa da floresta obedeçam à seguinte estrutura tipo:

- 1) Enquadramento do plano no âmbito do sistema de gestão territorial e no Plano Nacional de Prevenção e Protecção da Floresta contra os Incêndios Florestais;

- 2) Caracterização do território e respectiva cartografia em formato digital, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Análise biofísica e sócio-económica sumária, nos aspectos com relevância para a determinação do risco de incêndio;
- b) Análise do histórico e da causalidade dos incêndios florestais;
- c) Levantamento das infra-estruturas de prevenção e de apoio ao combate aos incêndios florestais;
- d) Levantamento dos meios e recursos disponíveis de vigilância e detecção, primeira intervenção, combate e rescaldo;
- e) Identificação das áreas onde se aplica o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 156/2004, de 30 de Junho;

- 3) Análise do risco, da vulnerabilidade aos incêndios e da zonagem do território, através da produção de:

- a) Carta dos combustíveis florestais;
- b) Carta de risco de incêndio;
- c) Carta de prioridades de defesa;

- 4) Definição dos objectivos temporais do plano e quantificação das metas a atingir nos próximos cinco anos;

- 5) Programas de acção, considerando as seguintes vertentes:

- a) Sensibilização da população;
- b) Silvicultura preventiva;
- c) Construção e manutenção da rede de infra-estruturas;
- d) Vigilância dissuasora;
- e) Vigilância fixa e detecção;
- f) Combate;
- g) Rescaldo e vigilância após incêndio;
- h) Formação profissional;

- 6) Carta síntese das intervenções preconizadas nos programas de acção, com revisão anual;

- 7) Programa operacional que:

- a) Defina os responsáveis pela execução das intervenções previstas nos programas de acção;
- b) Estime o orçamento associado aos programas e respectivas acções, identificando as fontes de financiamento;
- c) Estabeleça os mecanismos e procedimentos de coordenação entre os vários intervenientes na execução do plano de defesa da floresta.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 30 de Agosto de 2004.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 1186/2004

de 15 de Setembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º dos Decretos-Leis n.ºs 335/98, 336/98, 337/98 e 339/98, de 3 de Novembro, no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei

n.º 338/98, de 3 de Novembro, e no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, em conjugação com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Estatuto de Pessoal das Administrações Portuárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 421/99, de 21 de Outubro, e tendo ainda em consideração o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma legal e ouvidos os sindicatos representativos do sector:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os montantes da tabela de remunerações base e diuturnidades do pessoal técnico de pilotagem, aprovadas pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, e resultantes da actualização prevista na Portaria n.º 898/2003, de 26 de Agosto, são actualizados em 1,5 %, com arredondamento à décima do euro imediatamente superior.

2.º É aplicável a todo o pessoal técnico de pilotagem abrangido pelo regime jurídico aprovado pela Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, o sistema de diuturnidades aplicável aos trabalhadores das administrações portuárias, constante do n.º 64.º da Portaria n.º 1098/99, de 21 de Dezembro.

3.º O valor das novas diuturnidades passa a integrar a tabela de remunerações que constitui o anexo II da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, e deve ser apurado da seguinte forma:

- a) O valor da 6.ª diuturnidade é equivalente ao da 5.ª diuturnidade, acrescido de 2 %;
- b) O valor da 7.ª diuturnidade é equivalente ao da 6.ª diuturnidade, acrescido de 4 %;

c) O valor da 8.ª e seguintes diuturnidades é equivalente à imediatamente anterior, acrescido de 2 %.

4.º O n.º 2 do n.º 6.º e o n.º 2 do n.º 7.º da Portaria n.º 633/99, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 6.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«6.º — 1 —

2 — Sem prejuízo do exposto no número anterior, a remuneração global da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 27 ou da base de remuneração de qualquer subordinado integrado em grau superior ao da chefia.

7.º — 1 —

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a remuneração global do substituto da chefia não poderá ser inferior à que resultar da base de remuneração 26, ou das bases de remuneração 27 ou 28 nas situações de terem subordinados integrados numa daquelas bases de remuneração.»

5.º A actualização salarial prevista no n.º 1.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

6.º O disposto no n.º 2.º da presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2004.

7.º É revogado, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005, o disposto no n.º 5.º da Portaria n.º 344/2001, de 6 de Abril.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *António Luís Guerra Nunes Mexia*, em 26 de Agosto de 2004.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29